



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

Departamento de Administração

Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

NEIDE APARECIDA BORGES

**O PNAE E INSERÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NAS  
AQUISIÇÕES PÚBLICAS**

Santo Antônio do Descoberto-GO

2018

## FICHA CATALÓGRAFICA

BORGES, Neide Aparecida.

O PNAE e inserção da agricultura familiar nas aquisições públicas/Neide Aparecida Borges, Santo Antônio do Descoberto/GO: Universidade de Brasília, Orientador: Prof. Olinda Maria Gomes Lesses - 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Especialização em Gestão Pública Municipal – Cidade-Estado, Universidade de Brasília, 2019.

Bibliografia.

1. PNAE. 2. Lei nº 11.947/2009. 3. Agricultura Familiar.

**Universidade de Brasília – UnB**

**Reitora:**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Márcia Abrahão Moura

**Vice-Reitor:**

Prof. Dr. Enrique Huelva

**Decana de Pós-Graduação:**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Helena Eri Shimizu

**Diretor da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão  
Pública:**

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Vieira

**Chefe do Departamento de Administração:**

Prof. Dr. José Márcio Carvalho

**Coordenadora do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal**

Profa. Dr<sup>a</sup>. Fátima de Souza Freire

NEIDE APARECIDA BORGES

**O PNAE E INSERÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NAS AQUISIÇÕES  
PÚBLICAS**

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialista (*lato sensu*) em Gestão Pública Municipal.

Professor(a) Orientador(a): Prof. MSc. Olinda  
Maria Gomes Lesses

Santo Antônio do Descoberto-GO

2019

**NEIDE APARECIDA BORGES**

**O PNAE E INSERÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR NAS AQUISIÇÕES  
PÚBLICAS**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília do (a) aluno (a)

**NEIDE APARECIDA BORGES**

Prof. MSc. Olinda Maria Gomes Lesses  
Professor-Orientador

Prof. Esp. Valdemir Régis Ferreira de Oliveira  
Professor-Examinador

Santo Antônio do Descoberto-GO, 13 de abril de 2019.

A todos os familiares e amigos que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse concluir mais essa etapa da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos mestres que me acompanharam nessa jornada e se empenharam para que o meu aprendizado fosse o mais completo possível.

O PNAE e inserção da agricultura familiar nas aquisições públicas/Neide Aparecida Borges.

Dissertação (*Especialista-lato sensu em Gestão Pública Municipal*).

Orientadora: Olinda Maria Gomes Lesses

1-PNAE. 2-Lei nº 11.947/2009. 3-Agricultura Familiar

## **RESUMO**

Esse trabalho é resultante de um estudo para esclarecer os propósitos do PNAE ao propor recomendações para a aquisição de alimentos da agricultura familiar. Avaliar a efetividade da lei para o agricultor familiar e a comunidade local ao propor a melhoria nas condições de trabalho e renda. Aprofundar o conhecimento acerca da modalidade própria para aquisição junto a agricultura familiar.

Palavras-chave: Lei nº 11.947/2009, Agricultura familiar e aquisições públicas.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Você sabe o que é e qual a função do PNAE?.....	18
Tabela 2 – Na sua opinião, qual a maior vantagem do PNAE? .....	18

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CAE Conselho de Alimentação Escolar

FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação

MEC Ministério da Educação e Cultura

ONU Organização das Nações Unidas

PAA Programa de Aquisição de Alimentos

PNAE Programa Nacional de Alimentação Escolar

SAN Segurança Alimentar Nutricional

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>REVISÃO TEÓRICA</b> .....	<b>3</b>
2.1.	A alimentação escolar no Brasil .....	3
2.2.	O PNAE e suas especificações .....	5
2.3.	A Lei 11.947/2009 e sua relevância para a Agricultura Familiar.....	7
2.4.	O olhar dos diversos atores envolvidos no processo .....	10
2.5.	Qualidade da alimentação escolar .....	12
2.6.	Licitação e a Chamada Pública.....	14
2.6.1.	A participação das OSC.....	16
2.7.	Processo da Aquisição dos Gêneros Alimentícios .....	16
<b>3</b>	<b>MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA</b> .....	<b>18</b>
3.1.	Tipologia e descrição geral dos métodos de pesquisa.....	18
3.2.	Caracterização da organização, setor ou área <i>lócus</i> do estudo.....	18
3.3.	Caracterização e descrição dos instrumentos de pesquisa .....	18
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>20</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>22</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A merenda escolar faz parte do conjunto de políticas públicas da educação voltadas para a área de segurança alimentar, pensadas para melhoria da qualidade nutricional do que se oferta aos estudantes.

Vemos nitidamente, que ao longo dos anos, diversas mudanças foram realizadas nesse campo, a fim de atender as demandas apresentadas e metas propostas; contudo, as grandes transformações só vieram a ocorrer a partir da criação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A aprovação da Lei n. 11.947/2009 (BRASIL, 2009) atualizou o marco legal do programa, proporcionando avanços significativos, principalmente no que diz respeito à promoção da alimentação saudável: o fornecimento de gêneros alimentícios pelo agricultor local para as escolas da rede pública de ensino; a obrigatoriedade da utilização de, no mínimo, 30% do valor remetido às entidades executoras pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, e ainda inova ao propor mudanças na legislação quanto as aquisições públicas brasileiras, dispensando-se o processo licitatório, como disposto no seu artigo 14 e realizando a chamada pública. Mudanças relevantes no âmbito da simplificação das compras públicas e do fortalecimento da agricultura familiar, que viu seu espaço de comercialização de produtos expandido.

O programa assume, então, característica de política pública estruturante, com repercussões importantes para o desenvolvimento local, para a proteção de grupos vulneráveis e para a reconfiguração do sistema alimentar, com potencial para impactar favoravelmente na saúde das populações (TRICHES; GERHARDT; SCHNEIDER, 2014).

Nesse momento, temos uma política pública que difere do que foi visto antes. Que valoriza o pequeno agricultor, induz o desenvolvimento local, criando condições propícias para sua implementação ao se alterar o modo de aquisição, dispensando-se o processo licitatório convencional para realização de Chamada Pública.

Este trabalho propõe um estudo sobre as Lei 8.666/1993 (Licitações) e da Lei 11.947/2009 (PNAE), sua importância e aplicabilidade ao dispensar do processo licitatório para as compras de produtos provenientes da agricultura familiar; a valorização do agricultor familiar e melhoria das condições de vida local, a mudança na qualidade da alimentação escolar e os aspectos jurídicos na adoção da Chamada pública como procedimento especial de dispensa de licitação. Tudo decorrente da observação documental da legislação vigente em conjunto com a análise de dados colhidas através de entrevistas, apoiada às percepções dos diversos atores envolvidos nesse processo, no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, com o intuito de sanar as seguintes questões:

- Esclarecer os propósitos PNAE ao propor recomendações para a aquisição de alimentos da agricultura familiar,
- Avaliar a efetividade da lei para o agricultor familiar e a comunidade local,
- Aprofundar o conhecimento acerca da modalidade própria para aquisição junto a agricultura familiar.

## 2 REVISÃO TEÓRICA

### 2.1. A alimentação escolar no Brasil

As primeiras iniciativas voltadas para a alimentação escolar ocorreram na década de 1930, com ações pouco abrangentes, pensadas para atender os graves quadros de desnutrição e fome, resultado das péssimas condições da vida da população em geral, necessitando de uma política intervencionista, porém de pouca abrangência (CARVALHO e CASTRO, 2009).

Uma tácita definição da alimentação infantil como assunto eminentemente privado, ou, pelo menos, que não reclamava a presença executiva do Estado.

O esforço dos nutrólogos era mostrar a relevância da matéria para os pais e professores, estes sim nomeados como responsáveis. Uma política de suplementação alimentar de crianças e escolares não aparece nunca como reivindicação, no período, salvo exceções notáveis, e sua falta não é denunciada. (COIMBRA, 1982, p. 247)

Com um cenário envolto nas desigualdades sociais, decorrentes da falta de oportunidade na inclusão produtiva para muitos e da concentração de riquezas nas mãos de poucos, tornou-se necessária a inserção de políticas públicas transformadoras dessa realidade.

A partir de 1940 inicia-se um movimento para institucionalizar a alimentação escolar, através de uma atuação política, com a criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social – SAPS, Decreto-Lei nº. 2.478/1940, inicia-se a promoção de padrões adequados para a alimentação da população – através pelo Estado brasileiro”.

Na década de 1950 foi promulgado o Decreto-Lei nº. 37.106, que criou a Campanha da Merenda Escolar (CME). Desde então, os escolares passaram a receber alimentação no período em que estavam nas escolas, porém no começo o Governo Federal ainda não comprava os gêneros alimentícios, apenas recebia doações de Órgãos internacionais e dos Estados Unidos da América, repassando aos Municípios que apresentassem maior incidência e constância de desnutrição infantil; sendo a região Nordeste mais privilegiada devido ao maior grau de desnutrição apresentado pela comunidade estudantil. Agora, o foco era o atendimento às necessidades nutricionais da criança.

Com a redução do número de doações, advindos do exterior, fez-se necessário a manutenção do programa pelo governo brasileiro. Assim, em 1960, teve início a compra de produtos nacionais para a alimentação escolar. E, em 1979, foi instituído o “Programa Nacional de

Alimentação Escolar” (PNAE), conhecido popularmente por “merenda escolar”, cujo nome permanece até os dias atuais.

De 1995 até 1993 a gestão da alimentação escolar era centralizada. Os cardápios eram planejados pelo Ministério da Educação (órgão gerenciador), os gêneros alimentícios, eram adquiridos através de licitação pública e distribuídos para todo o país.

Os alimentos formulados foram inseridos nas escolas com o argumento equivocado de que poderiam reduzir a desnutrição infantil. Desenvolveram-se formulados ricos em ferro e vitamina A, por exemplo, para combater a anemia e a hipovitaminose, respectivamente. Durante as décadas de 1960 e 1970, o PNAE teve o seu pior momento. A indústria de alimentos entrou com uma força muito grande nas disputas pelas licitações e as crianças passaram a receber alimentos de péssima qualidade. (ROCHA, 2014, p. 47)

Os índices de avaliação da merenda consistiam em: valor nutritivo, aceitação pelas crianças e o da Campanha governamental. Contudo, do modo proposto, o programa não atendia os anseios da população acadêmica.

A partir de meados da década de 1980, no bojo de mais uma transição democrática na história política brasileira, educadores e administradores públicos envolveram-se em um acalorado debate. Tratava-se de definir o papel a ser cumprido pelas instituições escolares na solução dos problemas relacionados à desnutrição, educação e pobreza, diante da afirmação de que as escolas estavam se tornando “grandes restaurantes” e, por consequência, sendo assistencialistas e adotando soluções paliativas não relacionadas à sua função precípua: o ensino (FISCHMANN, 1986, p. 75, *apud* RODRIGUES, 2007, p. 243).

A partir de 1998, o PNAE passou a ser administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do Ministério da Educação com o intuito de contribuir para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Com a implantação do Programa Fome Zero (em 2003) e a partir das discussões sobre as políticas de SAN, ocorreram ainda mais modificações no PAE, que foi revisado, propondo o aumento de recursos federais alocados e ampliação do público atendido. Mas, o maior avanço do programa só ocorreu com a publicação da Lei 11.947/2009 que universalizou o PNAE para toda a educação básica, definindo concretamente, a abrangência e os objetivos do programa.

## 2.2. O PNAE e suas especificações

O programa nacional de alimentação escolar (PNAE) é a mais antiga ação do governo federal brasileiro na área de alimentação e nutrição, eixo das políticas públicas do campo da segurança alimentar e nutricional (SANTOS ET AL., 2007). Consiste na assistência financeira suplementar aos estados e municípios brasileiros que garante, no mínimo, uma refeição diária aos alunos matriculados em escolas públicas e filantrópicas. O programa tem como objetivos: proporcionar as necessidades nutricionais parciais dos alunos, contribuir para a melhoria do desempenho escolar, promover a educação nutricional assim como a aquisição de bons hábitos alimentares, além de contribuir para a redução da evasão e a repetência escolar.

*O Programa Nacional de Merenda Escolar – PNAE manteve os mesmos objetivos, mas passou a ser operacionalizado de forma totalmente descentralizada. Os recursos eram repassados diretamente para os Municípios que assinaram um convênio com o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE). Aqueles Municípios que não aderiram à descentralização passaram a receber os gêneros alimentícios das Secretarias Estaduais da Educação, que os adquiria com os recursos recebidos do FNDE. A fiscalização e o controle da execução do Programa, em cada Município, passaram a ser feitos por um Conselho Municipal de Alimentação Escolar, cuja existência tornou-se condição para a assinatura do convênio (BARROS e TARTAGLIA, 2003, p. 122).*

O PNAE é administrado pelo FNDE. Atuação bastante complexa em virtude de estarem envolvidos a União, Estados, Municípios, Conselhos e estabelecimentos de ensino. Mas, o compromisso de gerenciá-lo de forma transparente e eficaz deve ser uma constante, uma vez que o mesmo apresenta grande impacto na sociedade.

A grande conquista para o PNAE, sem dúvida, veio com a publicação da Lei nº. 11.947, de 16 de junho de 2009. A Lei consolida conquistas e direitos e sobretudo, inova ao propor a inserção da obrigatoriedade de destinar parte dos recursos transferidos para a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar, propondo uma alimentação escolar de modo abrangente, da educação infantil ao ensino médio, além dos jovens e adultos. E a promovendo o envolvimento da sociedade enquanto agente fiscalizador da aplicação dos recursos.

O PNAE tem seu marco inicial datado em 1955, com a criação da Campanha Nacional da Merenda Escolar. Nesse primeiro período do programa, que pode ser delimitado entre 1955 e 1974, os alimentos eram provenientes principalmente de doações internacionais, primeiro por intermédio do Fundo Internacional de Socorro à Infância (Fisi), hoje Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e,

posteriormente, a agência norte-americana Usaid, no contexto da Lei do Alimento pela Paz, e o Programa Mundial de Alimentos (PMA) da Organização das Nações Unidas (ONU) (REINACH et. Al. 2012, p. 5)

O PNAE - Lei Nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Nele estão contidas as determinações para a inserção da alimentação saudável e adequada, de modo universal do atendimento aos alunos no processo de ensino, e ainda, a participação da comunidade no controle social e o apoio ao desenvolvimento sustentável.

A alimentação escolar é direito dos alunos, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial e deverá ser promovida pelo Estado. Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios sendo-lhes facultado o repassasse dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.

Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos, cabendo-lhes a apresentação ao FNDE da prestação de contas do total dos recursos recebidos, a fiscalização e o monitoramento da execução do PNAE. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

A responsabilidade técnica pela alimentação escolar caberá ao nutricionista responsável elaboração dos cardápios A aquisição dos gêneros alimentícios deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista.

No PNAE estão explícitas todas as normas necessárias para o pleno desenvolvimento do programa: A obrigatoriedade da utilização de, no mínimo, 30% do valor remetido às entidades executoras pelo FNDE na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar dispensando-se o processo licitatório; as competências e atribuições exigíveis de cada órgão; Ministério da Educação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a obrigatoriedade da criação do CAE - Conselho de Alimentação Escolar, ditando as regras para sua efetivação, estabelecendo suas competências para acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, apontando como situação agravante, passível de

suspensão dos recursos: não se criar o CAE, não realizar a devida prestação de contas ou apresentar irregularidades na execução do PNAE.

Segundo as legislações do PNAE, o CAE é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento e possui como atribuições/atividades: Analisar a prestação de contas e outros documentos financeiros; participar das etapas de controle de qualidade (zelar pela qualidade dos alimentos, orientar quanto ao armazenamento, fiscalizar o veículo que transporta os alimentos, orientar as merendeiras); receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE e fazer a avaliação; informar as irregularidades encontradas no Programa para os responsáveis pela fiscalização (Ministério Público, Tribunal de Contas, FNDE); realizar reuniões; realizar visitas às escolas; participar das licitações / chamadas públicas, elaborar o Regimento Interno do CAE; verificar se o cardápio está sendo cumprido e acompanhar se os cardápios estão sendo aceitos pelos alunos.

### **2.3. A Lei 11.947/2009 e sua relevância para a Agricultura Familiar**

A partir de 2009, ficou determinado pelas legislações do PNAE que, no mínimo, 30% dos recursos, recebidos pelo FNDE, deverão ser utilizados na aquisição de alimentos diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural; determinação que antes era opcional agora torna-se obrigatória. Uma medida pensada para diminuir a exclusão dos pequenos agricultores dos mercados, que resultava em altos níveis de pobreza no meio rural, e ainda, visando diminuir as deficiências alimentares com o consumo de alimentos de baixa qualidade nutricional.

A legislação propôs a simplificação das compras públicas e o fortalecimento da agricultura familiar, tornando-se uma opção atrativa e rentável para os agricultores familiares comercializarem seus produtos, construindo um novo e expressivo mercado instrucional.

Segundo o estipulado pela Lei nº 11.326 (2006), “(...) considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: (I) não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais; (II) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família (...); (III) tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas

ao próprio estabelecimento ou empreendimento.” O primeiro requisito diz respeito ao tamanho do estabelecimento. O segundo sugere que se utilize “predominantemente mão-de-obra da própria família”, que seus membros sejam também, os próprios trabalhadores, não existindo assim a exploração do trabalho assalariado. O terceiro requisito supõe, na prática, que se estabeleça um teto para o nível de ganho das famílias rurais; derivado das atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento”.

Decorrente de inúmeras ações para melhoria da segurança alimentar, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) foi instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696 em 2003, como uma das ações do Programa Fome Zero, sendo atualizado pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, com regulamentação via Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012. Seu objetivo principal era o fortalecimento da agricultura familiar e ainda, outros como: gerar renda e sustentar preços à agricultura familiar; fortalecer as associações e cooperativas de agricultores familiares; garantir acesso a uma alimentação diversificada à população em situação de insegurança alimentar e nutricional (ou em condições de vulnerabilidade social); valorizar a produção e a cultura alimentar das populações; promover a fixação das famílias no campo; dinamizar a economia local (pois aumenta a oferta de alimentos no mercado local e gera maior número de postos de trabalho); promover formação de estoques de alimentos estratégicos; melhorar a qualidade dos produtos da agricultura familiar; incentivar o manejo agroecológico dos sistemas produtivos e/ou a agricultura orgânica, além de promover o resgate e preservação da biodiversidade (Conab, 2003; Nascimento Neto, 2012). O PAA favorece o agricultor familiar por meio da aquisição de parte de sua produção de alimentos com preços mais justos e com a garantia de pagamento, além de contribuir para melhoria da alimentação de indivíduos em situação de insegurança alimentar ou em vulnerabilidade social. Esse programa é um instrumento que pode viabilizar tanto as políticas de SAN, quanto as políticas que contribuem para o desenvolvimento da agricultura familiar (Mattei, 2007).

O Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, regulamenta o art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA. Nele, estão definidos a atuação do Grupo Gestor, instituído pelo Decreto no 5.873, de 15 de agosto de 2006, suas atribuições e a forma de aquisição dos alimentos. O Decreto no- 6.959, de 15 de setembro de 2009, dá nova redação a alguns artigos do Decreto 6.447/2008. Em especial, relacionado ao nosso trabalho, o art. 5º que trata especialmente do agricultor familiar.

"Art. 5o O Programa de Aquisição de Alimentos será executado nas seguintes modalidades e observado os respectivos limites de valores máximos por agricultor familiar:

I - aquisição de alimentos para atendimento da alimentação escolar, com limite de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por ano civil;

II - compra direta da agricultura familiar para distribuição de alimentos ou formação de estoque público, com limite de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano civil;

III - apoio à formação de estoque pela agricultura familiar, com limite de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano civil;

IV - compra da agricultura familiar com doação simultânea, com limite de até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por ano civil;

V - compra direta local da agricultura familiar com doação simultânea, com limite de até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por ano civil, e VI - incentivo à produção e ao consumo do leite, com limite de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por semestre.

§ 1o Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por agricultor familiar, por ano civil, como limite para outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos, definidas pelo Grupo Gestor, nos termos do inciso I do art. 3o.

§ 2o Para efeitos de cálculo do limite de valor, as aquisições realizadas nas diferentes modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos e pelos diversos agentes são cumulativas, salvo o disposto nos §§ 4o e 5o.

§ 3o Na aquisição realizada de cooperativas, associações ou grupos informais, o valor limite será considerado por agricultor familiar contemplado pela aquisição de produtos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, respeitado o disposto no § 2o.

§ 4o Na aquisição envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE deverá ser respeitado o valor máximo definido no inciso I, não sendo cumulativo com as demais modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 5o Na modalidade de apoio à formação de estoques pela agricultura familiar, deverá ser respeitado o valor máximo estabelecido no inciso III, não sendo cumulativo com as demais modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos, exceto quando se tratar de liquidação em produto pelo agricultor." (NR)

#### 2.4. O olhar dos diversos atores envolvidos no processo

A interação com os produtores rurais e servidores da Administração Pública do Município de Santo Antônio do Descoberto enriqueceu o estudo acerca do PNAE e da agricultura familiar. Um dos pontos mais destacados oriundos do diálogo com os participantes, foi a alimentação saudável, alimentos com mais qualidade e livres de perigos químicos. *“Comida fresca, com procedência, direto do agricultor local para a cantina da Escola. Só de saber que o alimento é livre de agrotóxico temos mais prazer em oferecer às nossas crianças e jovens estudantes!”* (Dona Lídia, merendeira do Município).”

Devido à produção ser local ou regional, há maior credibilidade na qualidade do que é ofertado. Uma oportunidade de melhorar a alimentação disponibilizada aos escolares, com a ampliação da oferta de alimentos básicos, tradicionais e in natura, livres de agrotóxicos, que devem ser priorizados na compra da agricultura familiar para o PNAE.

A alimentação saudável foi citada, principalmente, pela nutricionista, conhecedora de todos os elementos da área. Antes, a alimentação escolar tinha pouca opção, com produtos processados, fracos em vitaminas e sais minerais, que são encontrados em abundância em frutas e verduras, agora ofertadas através da inclusão da agricultura familiar. A qualidade da merenda contribui para a saúde, concomitante com o aprendizado. Ao propor a substituição de alimentos com pouco valor nutricional por outros de alta carga de vitaminas e nutrientes essenciais ao desenvolvimento humano. *“Sem produtos tóxicos, sem danos à saúde!”* (Aline, nutricionista do Município).”

Ainda, segundo os participantes, a Lei evidencia o fortalecimento da agricultura familiar e a valorização social, na medida em que favorece a permanência do agricultor no campo e incentiva continuamente, sua produção. *“A Lei é valoriza o pequeno produtor do nosso município, diminui evasão, pois as famílias agora estão mais unidas, querem ficar, produzir e crescer. Com a melhoria na renda, o agricultor fica motivado a investir mais, aprimorando a qualidade de seu produto, aumentando seu valor, tem gente pensando até em expandir seu negócio! E tem ainda os aposentados, que usam sua renda da participação na agricultura familiar para complementação do benefício; para aquisição de remédios ou fazer pequenas viagens* (Senhor Luzimar, produtor agrícola do Município).

Para que a Lei fosse implantada, os municípios foram impelidos a fazer algumas exigências aos agricultores para iniciarem o fornecimento, impondo-lhes um obstáculo a ser enfrentado. Surge a necessidade de se mobilizar com relação às adequações que a nova Lei exigia, principalmente as questões de qualidade, quantidade e atendimento às normas sanitárias, visto que não havia, até então, um processo de cobrança e fiscalização mais efetivo e sistematizado nesse sentido.

Os agricultores, estavam cientes das mudanças. *“Tínhamos que nos organizar e passar pela inspeção do serviço municipal; entrar em uma Cooperativa para emitir nota e ter sempre bons produtos para oferecer. A gente precisa vender, ruim é receber só depois de 30 dias. As vezes falta dinheiro para compra das sementes e é preciso investir em maquinário. (Senhor Amadeu, agricultor do município).”*

A relação do agricultor, família, ambiente e comunidade, cria uma dependência sadia através da interação entre eles a terra é cultivada e tratada de forma sustentável, atendendo as necessidades da população atual sem comprometer o suprimento para às gerações futuras. O uso de agrotóxicos é permitido, mas, com uso consciente! Respeitando o tempo de carência necessário do produto entre a aplicação e plantio.

O desenvolvimento local será potencializado na medida em que o gestor público consiga efetivar a aquisição de alimentos da agricultura familiar como uma ação verdadeiramente transversal no âmbito de políticas públicas setoriais, antecipando-se aos desafios, dentre os quais destacam-se a assistência técnica, questões de logística e armazenamento, diagnóstico e interação com a situação agrícola do município e região e, principalmente, a criação de fóruns participativos para debate e planejamento, envolvendo gestores, agricultores e escolas (SARAIVA et al., 2013). Os agricultores entrevistados disseram que produziam apenas para consumo próprio e, com o auxílio da associação e inclusão no Programa, passaram comercializar e a renda familiar aumentou.

Mais explicitamente, adquirir gêneros alimentícios para programas como alimentação escolar de agricultores familiares viabilizaria novas relações de mercado e uma maior equidade no meio rural. Paralelamente, este acesso ao mercado institucional, geraria renda para o agricultor garantir a sua própria segurança alimentar. (TRICHES, 2015, p. 185)

A Lei reforça o papel da agricultura familiar e reconhece que esses agricultores e agricultoras produzem alimento de qualidade, além do fato que eles têm direito a participar da

política e vender a produção local dispensando o processo licitatório pelas chamadas públicas. Há uma preocupação crescente na melhoria da participação do pequeno agricultor, na sua profissionalização, vislumbrando novos mercados a serem conquistados.

O Secretário Municipal de Educação, relatou que vê como vantagem de se comprar da Agricultura Familiar uma oportunidade para a Administração Pública incrementar a merenda escolar com produtos de alta qualidade nutricional e ao mesmo tempo uma oportunidade real para o produtor rural, dentro das condições estabelecidas na Lei, sem que haja privilégios a ninguém. Sobre as principais dificuldades encontradas, argumentou que o desinteresse e a falta de informação dos produtores se sobrepõem às dificuldades burocráticas para o atendimento aos requisitos pré-estabelecidos para participação na chamada pública. “A maior dificuldade apresentada ainda foi na questão documental dos fornecedores. O próprio Programa encontra limitações quanto às exigências de agricultores familiares habilitados a participar. (Mauro Roberto da Mata)”.

Questionado a respeito de como se dá a realização de processo de aquisição dos gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, o secretário discorreu sobre o assunto: “Todo o processo se inicia a partir da solicitação do Secretário Municipal de Educação acompanhado de Termo de Referência, onde são apresentados o motivo e propósito da demanda apresentada. Posteriormente, o Departamento de compras faz uma estimativa de preços, com no mínimo três propostas distintas. Na sequência o Departamento de contabilidade disponibiliza a dotação orçamentária e fonte pagadora para as aquisições. Nesse momento o Departamento de Licitação passa a tomar conta do processo, elaborando a minuta do edital e submetendo-a ao Departamento Jurídico para aprovação.”

## **2.5. Qualidade da alimentação escolar**

Conforme as normas estabelecidas no PNAE, a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e para que seus objetivos sejam alcançados é necessário o cumprimento de uma série de requisitos e, entre eles, destaca-se o controle de diferentes etapas para que ocorra a oferta de refeições em quantidade e qualidade adequadas; observando-se prioritariamente a características do cardápio e a qualidade da alimentação oferecida.

A oferta de uma alimentação saudável e adequada compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde dos alunos. Tudo isso deve ser considerado no ato do planejamento do cardápio escolar, e é por isso que desde 1994 é de competência do nutricionista a elaboração do cardápio, dentre outras atribuições. Para melhor atender o programa, a composição da merenda deve levar em consideração a produção local, a sazonalidade e conter alimentos variados, frescos e que respeitem a cultura e os hábitos alimentares saudáveis, como frutas três vezes por semana.

Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, para que sejam atendidas todas as exigências previstas nas legislações de alimentos. Para tanto, o controle de qualidade deve ser garantido nas diferentes fases do Programa, com o apoio dos órgãos fiscalizadores. A aceitação de um alimento pelo aluno é o principal fator para determinar a qualidade do serviço prestado pelas escolas. Para averiguar a aceitação de determinado alimento, o teste de aceitabilidade é um instrumento fundamental, pois é de fácil execução e permite verificar a preferência média dos alimentos oferecidos. A realização do teste deve ocorrer sempre que for introduzido um alimento novo ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados.

O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos. Uma das formas de mensurar se estão sendo alcançados os objetivos é por meio de estudos do estado nutricional dos escolares. A avaliação do crescimento é a medida que melhor define a saúde, qualidade de vida e o estado nutricional de crianças, e para avaliação nutricional dessa população podem ser utilizados diferentes métodos.

O Boletim de Desempenho elaborado pela ONG Fome Zero em 2007 e suas edições anteriores trazem um panorama, mesmo que superficial, da situação em relação ao desenvolvimento do PNAE. Os dados existentes sobre o perfil dos municípios brasileiros, apontam que houve pouca adesão dos municípios e estados à compra de gêneros da agricultura familiar para abastecer as escolas.

## 2.6. Licitação e a Chamada Pública

Até 2009, todos os recursos utilizados em compras públicas, inclusive os remetidos à alimentação escolar deveriam, obrigatoriamente, ser licitados. Essa foi a primeira grande dificuldade encontrada para o acesso dos agricultores a esse mercado – a burocracia dos processos licitatórios.

A Lei nº. 11.947/2009 trouxe inovações, entre elas, a dispensa do processo licitatório, mas executando uma chamada pública que, mesmo não se tratando de uma licitação convencional, possui regras a serem cumpridas como em qualquer processo de seleção para aquisições públicas.

O artigo 14 da Lei nº. 11.947/2009, o seu § 1º estabelece que, para a efetividade das compras públicas, a aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar poderá se fazer através de dispensa de procedimento licitatório. Desde 2009, o FNDE, através de resoluções (Resolução/CD/FNDE nº. 38, de 16 de julho de 2009, e Resolução/CD/FNDE/MEC nº. 4, de 3 de abril de 2015), regulamenta um procedimento de compra, denominado Chamada Pública, exclusiva para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar.

Cria-se, no ordenamento jurídico, uma hipótese específica de dispensa de licitação, além daquelas elencadas no artigo 24 da Lei Geral das Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993), pois o objetivo da norma seria promover a agricultura local, utilizando-se de um processo de compra mais simplificado que outras modalidades de licitação, favorecendo, assim, o acesso do agricultor familiar.

O “Chamamento Público” não é uma modalidade de licitação, como aquelas estabelecidas na Lei 8.666/1993, ou na Lei 10.520/2002, o pregão. No entanto é um procedimento que lembra uma licitação, mas destinado à escolha de uma Organização da Sociedade Civil – OSC para firmar parceria com a Administração Pública.

O chamamento público está assim definido no inciso XII do at. 2º da 13.019, de 31 de julho de 2014.

XII – chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante da obrigatoriedade das imposições da Lei, cabe ao gestor público cumprir suas determinações, estabelecendo os limites para seu cumprimento.

A Lei 8.66/93, regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, determinando os princípios obrigatórios e irrevogáveis a serem cumpridos por todos os entes públicos em todos seus atos e procedimentos administrativos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se que, a própria Constituição já supõe a possibilidade das exceções. A Lei nº. 11.947/2009 dispensa o processo licitatório para seleção dos agricultores familiares que farão a venda dos produtos, porém, após essa seleção, a regulamentação dos contratos volta a ter por base a Lei nº. 8.666/1993, por ora afastada pela Lei nº. 11.947/2009. Assim, os contratos administrativos firmados entre o poder público e os agricultores familiares serão disciplinados pelos artigos 54 a 80 da Lei nº. 8.666/1993 (Lei Geral das Licitações e Contratos).

Durante toda a realização da Chamada Pública, observam-se procedimentos típicos dos processos licitatórios comuns. Isso significa que, ainda que nos editais constem que a aquisição dos gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar se dará por um procedimento especial de compra, o que vemos na prática é a realização de um processo licitatório simplificado.

### **2.6.1. A participação das OSC**

As OSC são entidades privadas, porém, sem fins lucrativos, que desenvolvem ações de interesse público, quanto à promoção e defesa de direitos, assim como nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, tal qual orienta o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Conforme a Lei 13.019/2014, no art. 2º, inciso I, no caso das Organizações participantes do chamamento público para a agricultura familiar no Município temos as cooperativas, assim definidas:

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

A chamada pública tem esse caráter de inserção do produtor não habituado aos trâmites e contratações com o ente público, mas a sumária desclassificação por falta de documentação de regularidade é procedimento comum nas licitações em geral.

A lei, dispensa a realização de processo licitatório regular, busca incentivar e desenvolver o meio rural, inserindo os agricultores familiares num mercado promissor, porém competitivo e que, sem essa dispensa, não teriam condições de acessar. Por outro lado, ao propiciar circuitos curtos de produção e consumo, possibilita acesso às escolas de um alimento de qualidade superior, mais fresco e saudável.

### **2.7. Processo da Aquisição dos Gêneros Alimentícios**

Considerando a Lei de licitações e contratos da administração pública (Lei nº 8.666, de 21.06.93) as compras com dinheiro público devem acontecer por meio de licitações. As modalidades e valores da licitação são: a) Carta Convite – quando o valor anual destinado a gêneros alimentícios é de até R\$ 80.000; b) Tomada de preços – quando o valor anual destinado a gêneros alimentícios é de até R\$ R\$ 650.000,00; c) Pregão – pode ser feita com qualquer

valor; d) Concorrência – quando o valor anual destinado a gêneros alimentícios é acima de R\$ 650.000,00; e) Dispensa de licitação – quando o valor anual destinado a gêneros alimentícios é menor que R\$ 8.000,00. Destaca-se, entretanto, que o Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que no PNAE seja utilizado o Pregão, preferencialmente na forma eletrônica, e o procedimento de Sistema de Registro de Preços (ata específica de preços e prazos para a modalidade de licitação concorrência ou pregão). Ressalta-se que o edital deverá ser explícito para compras de gêneros alimentícios, contendo a dotação orçamentária com as fontes financeiras declaradas (por exemplo: recursos do PNAE/FNDE, recursos próprios, outras fontes, etc.).

A dispensa licitatória pode ocorrer em algumas situações emergenciais ou em objetos que não ultrapassem o montante de R\$ 8.000,00/ ano, e, mais recentemente, em função da Lei nº 11.947 de 16/6/2009. Frisa-se que, na tentativa de ultrapassar a burocracia dos processos licitatórios, muitos municípios utilizavam o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do Governo Federal, instituído em 2003, justamente com o objetivo de desburocratizar a compra de produtos da agricultura familiar. No entanto, o recurso utilizado não era o relativo à alimentação escolar, mas sim do próprio PAA, que adquiria de agricultores familiares para posterior doação para complementar a alimentação de públicos vulneráveis, dentre os quais o das escolas e creches. Nessa construção, o PAA destacou ainda mais o grande potencial do Programa de Alimentação Escolar em concretizar as políticas de segurança alimentar vinculando consumo e produção. O PAA foi um programa que revelou potencialidades nas compras públicas de alimentos para públicos vulneráveis e esse foi um “laboratório” em relação à mesma prática a ser realizada pelo PAE, o que acabou fortalecendo a criação da Lei nº 11.947, de 16/6/09. (Saúde Soc. São Paulo, v.19, n.4, p.933-945, 2010).

### **3 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA**

#### **3.1. Tipologia e descrição geral dos métodos de pesquisa**

A opção foi pelo estudo de caso e análise documental com abordagem qualitativa, com a exploração do ambiente, seus atores e descrição das Leis pertinentes. Foram utilizados dados bibliográficos, legislações e coleta de dados através de entrevistas individuais. A coleta de dados ocorreu no período de dezembro de 2018 a março de 2019.

#### **3.2. Caracterização da organização, setor ou área *locus* do estudo**

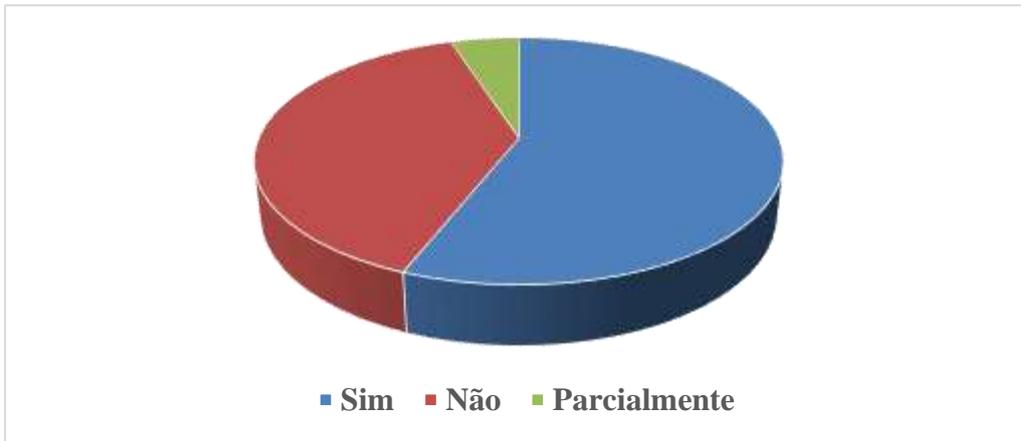
Tratou-se de um estudo a respeito da implantação do PNAE, suas implicações e influência na agricultura familiar, em especial, no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.

Foram convidados a participar do estudo representantes dos seguintes grupos: produtores e gestores públicos que tinham relação direta e influência no planejamento e na operacionalização da compra de alimentos da agricultura familiar. Gestores e funcionários do programa de alimentação escolar e representantes da Cooperativa dos agricultores responsável pela produção primária de frutas, hortaliças, grãos e outros produtos agrícolas na região.

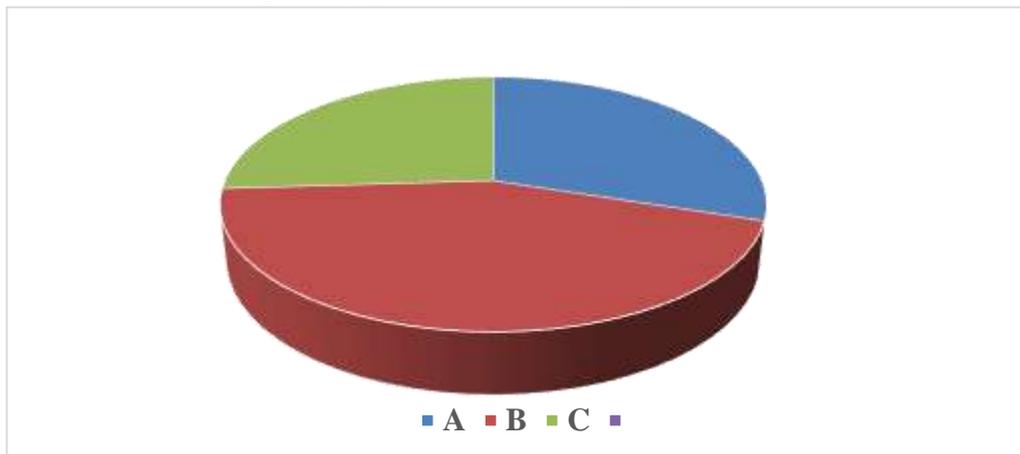
#### **3.3. Caracterização e descrição dos instrumentos de pesquisa**

O instrumento utilizado para coleta das informações foram entrevistas semiestruturadas com pessoas, que estavam envolvidos com a gestão do programa de alimentação escolar e com a produção agrícola familiar, que tinham relação direta e influência no planejamento e na operacionalização da compra de alimentos da agricultura familiar para composição da merenda escolar no Município.

**Tabela 1- Você sabe o que é e qual a função do PNAE?**



**Tabela 2 - Na sua opinião, qual a maior vantagem do PNAE?**



Foram entrevistados 128 (cento e vinte e oito) pessoas integrantes de Cooperativas locais, alguns participantes do Programa da Agricultura familiar no Município.

Ao questionamento sobre o conhecimento da função do PNAE tivemos o seguinte resultado: 56% - Sim, 39% - não e 5% - parcialmente. Observamos que a maioria tem grande entendimento a respeito das ações do PNAE.

Ao questionamento sobre qual a maior vantagem do PNAE tivemos o seguinte resultado: 30% - Melhoria na qualidade da alimentação escolar, 44% - Aumento da renda do produtor rural e 26% - Desenvolvimento local. Observamos que a maior vantagem do ponto de vista dos entrevistados foi o aumento da renda do produtor rural.

## 4 CONCLUSÃO

A finalização do estudo evidenciou a relevância da aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Observou-se que, apesar das recentes políticas apresentadas para a segurança alimentar apontarem para novos modelos agroalimentares no Brasil, a realidade mostra uma visão diferente; com poucas as iniciativas nessa direção, em especial ao Programa de Alimentação Escolar.

O Programa Brasileiro de Alimentação Escolar existe desde 1955 e é uma das mais antigas e permanentes intervenções governamentais federais de suplementação alimentar, sendo considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo. No âmbito das políticas socioassistenciais é o único programa alimentar com atendimento universalizado.

A autonomia dos municípios na aquisição da alimentação escolar, possibilitou o planejamento dos cardápios segundo a cultura alimentar das comunidades e maior participação da sociedade civil para sua efetivação. Um mercado que movimenta bilhões de reais, essencial para os agricultores na medida em que reafirma seu potencial para contribuir com o enfrentamento e a superação, de ordem econômica, social, política e ambiental e ainda, minimizando o êxodo rural.

No contexto de segurança alimentar e nutricional, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) vem no sentido contrário ao modelo agroalimentar predominante no Brasil. Acredita-se que as políticas de fomento especificamente direcionadas à agricultura familiar contribuíram para responder aos problemas de insegurança alimentar e nutricional da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis. A dinamização da economia local, com a atuação interdependente das diversas pastas do poder executivo envolvidas com o tema do desenvolvimento local, tais como educação, agricultura e administração já apontam na direção de resultados positivos com relação ao aumento de renda e melhoria das condições de vida dos agricultores, diversificação e aumento da sua produção, melhoria da alimentação escolar, com maior oferta de frutas, legumes e verduras. Uma política pública de desenvolvimento pensado

para o crescimento econômico, aliado à justiça social e a conservação ambiental na promoção da saúde pública.

A estratégia de vinculação da agricultura familiar com as compras públicas para a alimentação escolar, é uma ação importante em direção ao fortalecimento da segurança alimentar e nutricional e de cumprimento do direito humano à alimentação adequada, tanto dos agricultores, quanto dos beneficiados pela alimentação nas escolas.

Notamos que, na visão dos agricultores familiares, os principais objetivos do programa estão sendo alcançados, através da melhoria da renda e da economia familiar, gerando a possibilidade de investimentos nas mais variadas áreas.

Ressalta-se que, para o sucesso da Lei n. 11.947/2009, o agricultor familiar é a peça mais importante na montagem do processo. Sua satisfação no exercício do trabalho o convívio com um ambiente tranquilo e a autonomia na execução das tarefas diárias são fatores relevantes para as discussões, apontamentos e negociação. A segurança financeira, a melhora da autoestima e da qualidade de vida estimulam sua permanência no campo e participação no Programa do Município.

## REFERENCIAS

ALMEIDA, L. M. M. C. et al. Políticas públicas, redes de segurança alimentar e agricultura familiar: elementos para construção de indicadores de eficácia. *Estudos Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 205-235, out. 2006.

AZEVEDO, E; RIGON, S. A. Sistema alimentar com base no conceito de sustentabilidade. In: TADDEI, J. A.; LANG, R. M. F.; SILVA, G. L.; TOLONI, M. H. A. *Nutrição em saúde pública*. São Paulo: Rubio, 2010. p. 543-560

BARROS, M. S. C.; TARTAGLIA, J. C. A política de alimentação e nutrição no Brasil: breve histórico, avaliação e perspectivas. *Alimentos e Nutrição (UNESP. Araraquara)*, v. 14, p. 117-129, 2003.

BRASIL. Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. *Diário Oficial da União* 2009; 17 jun.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar. 2. ed. Brasília: FNDE, 2016.

BRASIL. Ministério da Educação (ME), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O encontro da agricultura familiar com a alimentação escolar. Brasília: ME, MDA; 2009.

BUARQUE, S. C. Metodologia de planejamento do desenvolvimento local e municipal sustentável. Brasília: INCRA/IICA, 1999.

CARVALHO, D. G. de. O Programa Nacional de Alimentação Escolar e a sustentabilidade: o caso do Distrito Federal. 2009. 238 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2009.

COIMBRA, M.; MEIRA, J.E.P.; STARLING, M.B.L. Comer e aprender: uma história da alimentação escolar no Brasil, Belo Horizonte: INAE, 1982.

JUSTEN FILHO, M. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010.

PINTO, H. S. A Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil (Parte 1): A Modernização do Estado e os Avanços na Superação da Fome. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 150). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 8 fev. 2019.

ROCHA, A. A. B. M. Programa Nacional de Alimentação Escolar: Uma análise sobre fatores que incidem na qualidade da sua implementação nos municípios brasileiros. – Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP: [s. n.], 2014.

RODRIGUES, J. Alimentação popular em São Paulo (1920 a 1950) – políticas públicas, discursos técnicos e práticas profissionais. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo. N. Sér.v.15. n.2.p.221-255. jul. - dez. 2007.

SANTOS, M. G.; BARKI, T. V. P. (Coord). *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SARAIVA, E. B. et al. Panorama da compra de alimentos da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 927-935, abr. 2013.

SCHNEIDER, S. Evolução e Características da Agricultura Familiar no Brasil. *Revista da ALASRU Nueva Epoca*, v. 1, p. 21-52, 2014.

SILVA, S. G. Territorialidade, agricultura familiar e agroecológica: uma análise introdutória do Programa de Aquisição de Alimentos-PAA na demanda territorial de 2008. In: CONGRESSO LATINO AMERICANO DE SOCIOLOGIA RURAL, 8., 2010, Porto de Galinhas. *Anais*. Porto de Galinhas: Alasru, 2010.

TRICHES RM, Schneider S. Alimentação escolar e agricultura familiar: reconectando o consumo à produção. *Saúde Soc.* 2010; 19(4):933-945.

TRICHES, R. M.; BACCARIN, J. G.; Interações entre alimentação escolar e agricultura familiar para o desenvolvimento local. In: Carla Rosane Paz Arruda Teo; Rozane Marcia Triches. (Org.). *Alimentação escolar: construindo interfaces entre saúde, educação e desenvolvimento*. 1 ed. Chapecó (SC): Argos, 2016, v. 1, p. 89-110.

TRICHES, R. M.; Repensando o mercado da alimentação escolar: novas institucionalidades para o desenvolvimento rural. In: Catia Grisa; Sergio Schneider. (Org.). *Políticas públicas de desenvolvimento rural no Brasil*. 1 ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2015, v. 1, p. 181-200.

TRICHES, R. M; GERHARDT, T. E; SCHNEIDER, S. Políticas alimentares: interações entre saúde, consumo e produção de alimentos. *Interações*, Campo Grande, v. 15, n. 1, p. 109-120, jan. /jun. 2014.